



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL  
 APELAÇÃO CÍVEL - MANAUS/AM  
 PROCESSO N.º 0634245-36.2019.8.04.0001  
 APELANTE: BANCO BMG S/A  
 ADVOGADOS(AS): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI  
 APELADO: EDILBERTO BATISTA MARIA  
 ADVOGADOS(AS): LUÍS ALBERT DOS SANTOS OLIVEIRA

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **1) JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.** VIOLAÇÃO PARCIAL À VEDAÇÃO À INOVAÇÃO RECURSAL E À REGRA DA DIALETICIDADE RECURSAL. **2) JUÍZO DE MÉRITO. 2.1) EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DE COBRANÇA.** NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELA RECORRENTE, DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO DESCONTADO EM FOLHA. **2.2) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO.** ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUALQUER BASE JURÍDICA APARENTE QUE JUSTIFICASSE A COBRANÇA. **3) RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. É proscrita a ampliação objetiva da lide, pela apresentação de novo fato ou fundamento jurídico, já passível de alegação em contestação, em sede recursal, por violação, pelo Requerido, do princípio da concentração da defesa (art. 336 do CPC).
2. A regra da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de impugnar os fundamentos adotados na decisão recorrida de forma concreta e específica.
3. Como já reconhecido por esta Corte em consonância com o entendimento do STJ, “o art. 489, §1º, do CPC, não se aplica apenas a atos decisórios, também servindo de parâmetro legal para analisar a juridicidade dos atos postulatórios (STJ, AgInt no AREsp nº 853.152/RS), e mais especificamente como parâmetro para aferir a observância da regra da dialeticidade recursal.
4. Não se considera dialético recurso que faz referência genérica a princípio, sem explicação concreta dos motivos de sua aplicação ao caso concreto” (TJAM, ApC nº 0632392-31.2015.8.04.0001; ApC nº 0612621-28.2019.8.04.0001).
5. Não caracteriza exercício regular de direito (art. 188, I, do CC) a efetivação de descontos em folha após o término do prazo pactuado, bem como a efetivação de descontos sem base contratual aparente.
6. Há má-fé da instituição financeira, a autorizar a repetição em dobro do indébito (art. 42, parágrafo único, do CDC), nos casos em que não se comprova qualquer contratação que justifique a cobrança.
7. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

**ACÓRDÃO**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, conhecer parcialmente do presente recurso, negando provimento à parte conhecida, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.

Sala das Sessões, Manaus/AM,

**PRESIDENTE**  
 (Assinatura Eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**

---

**RELATOR**  
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO CESAR CAMINHA E LIMA, liberado nos autos em 22/07/2021 às 22:13 .  
Para conferir o original, acesse o site <https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0634245-36.2019.8.04.0001 e código 19ECDAE.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL  
 APELAÇÃO CÍVEL - MANAUS/AM  
 PROCESSO N.º 0634245-36.2019.8.04.0001  
 APELANTE: BANCO BMG S/A  
 ADVOGADOS(AS): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI  
 APELADO: EDILBERTO BATISTA MARIA  
 ADVOGADOS(AS): LUÍS ALBERT DOS SANTOS OLIVEIRA

### RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Banco BMG S.A.** contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus nos autos do processo de nº 0634245-36.2019.8.04.0001 que julgou **procedentes** os pedidos formulados por **Edilberto Batista Maria**, ora Recorrido, para: **(i)** confirmar os efeitos de tutela provisória anteriormente deferida “*para determinar que a requerida cancele os descontos referentes aos empréstimos de nº 212533195 e 207126267*” (fls. 175); **(ii)** declarar quitados os contratos acima indicados; **(iii)** condenar o Requerido a restituir, de forma simples, os valores descontados em razão de referidos empréstimos; **(iv)** conceder tutela provisória “*para determinar que a requerida cancele os descontos de código 216, no valor de R\$ 27,60*” (fls. 175); **(v)** declarar a inexistência do contrato que motivou referido desconto; **(vi)** condenar o Requerido a restituir em dobro os valores descontados sob o código 216; **(vii)** condenar o Requerido ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); **(viii)** condenar o Requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo Autor.

O **Recorrente** argumentou que: **(i)** “*conforme restou amplamente demonstrado ao longo da instrução processual, a parte Apelada firmou o contrato nº 212533196, referente ao empréstimo com desconto em folha de pagamento, cujo os (sic) descontos perfazem o valor de R\$ 422,17 (...) quanto ao contrato nº 20712667, trata-se de refinanciamento do contrato mencionado acima (...) portanto, não assiste razão a parte Recorrente quando afirma desconhecer os termos da contratação*” (fls. 183-184); **(ii)** “*tendo havido manifestação de vontade por parte da parte Recorrida, tem-se de forma incontroversa que o negócio jurídico existiu. E, não havendo nenhum elemento que indique a sua invalidade ou ineficácia, ou ainda, qualquer prova que infirme a fidedignidade do contrato, tem-se que o Banco Recorrente agiu em exercício regular de direito ao realizar os descontos nos proventos da parte Recorrida*” (fls. 185); **(iii)** como as contratações são válidas, a exigibilidade dos pactos caracteriza exercício regular de direito (art. 188, I, do CC; art. 14, §3º, I, do CDC), afastando sua responsabilização por supostos danos morais; **(iv)** caso a condenação ao pagamento da indenização por danos morais seja mantida, seu valor deve ser reduzido, pois desproporcional; **(v)** não é devida a restituição em dobro do indébito (art. 42, parágrafo único, do CDC), pois a Requerente teria reconhecido a formalização do contrato na exordial, de modo que não há má-fé na cobrança do débito.

O **Recorrido** defendeu que: **(i)** não contratou o empréstimo originário nem seu refinanciamento, razão pela qual os descontos são ilícitos; **(ii)** “*o réu emendou telas unilaterais que sequer são referentes aos descontos debatidos na lide, bem como, não possuem qualquer assinatura ou anuência por parte do autor*” (fls. 196); **(iii)** as indenizações foram arbitradas em valores razoáveis.

Mediante o despacho de fls. 199, determinei: **(i)** a intimação de



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**

ambas as partes para que se manifestassem a respeito de potenciais vícios de admissibilidade (inovação recursal e violação à regra da dialeticidade recursal); **(ii)** a abertura de vista ao Ministério Público.

Apenas o Recorrente se manifestou, aduzindo genericamente que seu recurso observaria todos os requisitos de admissibilidade (fls. 202-203).

O Ministério Público apresentou promoção informando não haver interesse público a justificar sua intervenção como *custos juris* (fls. 207-210).

É o relatório. Decido.

### VOTO

De início, procedo ao juízo de admissibilidade da irrisignação. Como sinalizado no despacho de fls. 199, o recurso deve ser conhecido parcialmente, seja porque viola a vedação à inovação recursal, seja porque não é dialético.

**Em primeiro lugar**, o recurso viola a vedação à inovação recursal quando consigna a linha argumentativa de que, *“conforme restou amplamente demonstrado ao longo da instrução processual, a parte Apelada firmou o contrato nº 212533196, referente ao empréstimo com desconto em folha de pagamento, cujo os (sic) descontos perfazem o valor de R\$ 422,17 (...) quanto ao contrato nº 20712667, trata-se de refinanciamento do contrato mencionado acima (...) portanto, não assiste razão a parte Recorrente quando afirma desconhecer os termos da contratação”* (fls. 183-184).

Citado argumento não constou da contestação, em violação à **regra da concentração da defesa** (art. 336 do CPC), e **não caracteriza fato novo**, pois poderia ter sido alegado pela simples análise dos contratos, de modo que não pode ser apresentado em momento posterior (art. 342, I, do CPC). O recurso, portanto, violou, nesse tocante, a vedação à inovação recursal, pois buscou ampliar objetivamente a lide após o término da fase postulatória.

**Em segundo lugar**, o recurso viola a regra da dialeticidade recursal, que exige do Recorrente a impugnação concreta e específica das razões de decidir adotadas no ato judicial impugnado, em inúmeros tópicos.

**Primeiramente**, o Apelante viola a regra da dialeticidade ao afirmar que *“tendo havido manifestação de vontade por parte da parte Recorrida, tem-se de forma incontroversa que o negócio jurídico existiu. E, não havendo nenhum elemento que indique a sua invalidade ou ineficácia, ou ainda, qualquer prova que infirme a fidedignidade do contrato, tem-se que o Banco Recorrente agiu em exercício regular de direito ao realizar os descontos nos proventos da parte Recorrida”* (fls. 185).

A alegação é **absolutamente genérica**, porquanto precedida apenas de exposição doutrinária e abstrata acerca dos planos do negócio jurídico, sem que se tenha feito qualquer correlação ou menção ao caso concreto.

**Também viola** a regra da dialeticidade a afirmação de que, caso a condenação ao pagamento da indenização por danos morais seja mantida, seu valor deve ser reduzido, pois desproporcional.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**

O recurso, nesse ponto, é **genérico**, pois invoca de forma meramente abstrata o princípio da proporcionalidade e a regra da vedação ao enriquecimento sem causa, sem observância do critério bifásico de arbitramento da indenização.

Como já reconhecido por esta Corte em consonância com o entendimento do STJ, “o art. 489, §1º, do CPC, **não se aplica apenas a atos decisórios, também servindo de parâmetro legal para analisar a juridicidade dos atos postulatórios** (STJ, AgInt no AREsp nº 853.152/RS), e mais especificamente como parâmetro para aferir a observância da regra da dialeticidade recursal. **Não se considera dialético recurso que faz referência genérica a princípio, sem explicação concreta dos motivos de sua aplicação ao caso concreto**” (TJAM, ApC nº 0632392-31.2015.8.04.0001; ApC nº 0612621-28.2019.8.04.0001).

Seguindo essa linha de raciocínio, para que o recurso fosse dialético, incumbia à Recorrente justificar **o porquê, concretamente, à luz dos parâmetros normativos – legais e jurisprudenciais – utilizados para definir o valor da indenização por danos morais, o valor arbitrado pelo juízo de origem deveria ser considerado irrazoável/desproporcional, ou que geraria enriquecimento sem causa.**

Exemplificativamente, **deveria**, considerado o critério bifásico de arbitramento, ter se servido de **casos análogos** em que se tenha considerado que o valor da indenização irrazoável/desproporcional ou gerador enriquecimento sem causa.

Não o fez, porém. Como dito, apenas invocou genericamente referidas normas dotadas de **elevada abstração**, entregando a **sua** tarefa de **contextualizá-los** – e, assim, de demonstrar os **erros de julgamento** que teriam sido cometidos pelo juízo de origem – ao juízo *ad quem*.

Não basta à Recorrente simplesmente afirmar que a indenização é desproporcional e ponto, jogando para o órgão julgador a tarefa de justificar o suposto erro de julgamento cometido pelo juízo de origem.

Para que se conclua pela inadmissibilidade da irrisignação, basta que se realize um **juízo hipotético**: se a decisão desta Corte simplesmente fizesse remissão às razões recursais – em admissível fundamentação *per relationem* (STJ, AgInt no AREsp 1.243.614/RJ<sup>1</sup>; AgInt no AREsp 1.534.532/SP<sup>2</sup>) –, poderia ser considerada fundamentada?

A resposta é evidentemente **negativa**. Não poderia esta Corte simplesmente conceituar proporcionalidade, afirmar, sem qualquer outra explicação, que a indenização é desproporcional, e reduzi-la. O fizesse, estaria violando a não mais poder o

<sup>1</sup> (...) 2. Segundo entendimento jurisprudencial adotado por esta Colenda Corte, “é admitido ao Tribunal de origem, no julgamento da apelação, utilizar, como razões de decidir, os fundamentos delineados na sentença (fundamentação per relationem), medida que não implica em negativa de prestação jurisdicional, não gerando nulidade do acórdão, seja por inexistência de omissão seja por não caracterizar deficiência na fundamentação” (AgInt no AREsp 1467013/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 09/09/2019, DJe 12/09/2019). (...) (AgInt no AREsp 1243614/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, **QUARTA TURMA**, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020)

<sup>2</sup> (...) 1. “Conforme a jurisprudência das Cortes Superiores, é possível a fundamentação per relationem, por referência ou remissão, na qual são utilizadas pelo julgado, como razões de decidir, motivações contidas em decisão judicial anterior ou em parecer do Ministério Público” (REsp 1.813.877/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 1º/10/2019, DJe 9/10/2019.) 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). (...) (AgInt no AREsp 1534532/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, **QUARTA TURMA**, julgado em 08/06/2020, DJe 15/06/2020)



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**

dever de motivação das decisões, em hipótese que bem se adequa ao quanto disposto no art. 489, §1º, I – no que pertine ao enriquecimento sem causa – e II – no que diz respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade –, do CPC:

**Art. 489, § 1º** Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - Se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II - Empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

Retorno, então, à premissa exposta linhas acima: **o art. 489, §1º, do CPC, é parâmetro para a análise da juridicidade de atos postulatorios, especialmente no que pertine à observância do dever de impugnação concreta e específica das razões decisórias.**

Se, em juízo de abstração, não se puder considerar que decisão com fundamentação idêntica à postulação atenderia o dever de motivação por absoluta generalidade, igualmente não se pode considerar que o ato postulatorio dialoga concreta e especificamente com as razões decisórias.

A tarefa da Apelante não se reduz a apontar genericamente um parâmetro abstrato, sem fazer qualquer referência ao caso concreto. Como, porém, foi isso que fez, a irresignação interposta é de **inegável caráter genérico**. Suas razões **não podem ser consideradas impugnação concreta e específica das razões pelas quais o juízo arbitrou a indenização no valor que arbitrou**.

Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito da irresignação, no que admissível.

**Em primeiro lugar**, o Recorrente argumenta que, como as contratações são válidas, a exigibilidade dos pactos caracteriza exercício regular de direito (art. 188, I, do CC; art. 14, §3º, I, do CDC), afastando sua responsabilização por supostos danos morais.

O Autor impugnou três diferentes descontos, dois deles por terem sido realizados mesmo após o pagamento das sessenta parcelas contratadas (fls. 4) e o outro por não ter sido pactuado (fls. 6).

O juízo de origem, acolhendo as razões autorais, **não declarou a invalidade** dos pactos de nº 212533195 e 207126267, e sim reconheceu que os descontos eram indevidos **por terem prosseguido mesmo após o término do prazo de vigência do contrato** (fls. 172).

A sentença **apenas declarou a invalidade da terceira cobrança, porque não contratada**, visto que o contrato de fls. 133, que supostamente a legitimaria, consigna valor diverso do descontado no contracheque do Autor, a evidenciar que não é a base jurídica para os descontos.

Conseqüentemente, deve-se compreender que o Recorrente apenas está se insurgindo contra a declaração de invalidade do terceiro contrato. Do contrário, seu recurso não seria dialético, pois não houve declaração de invalidade dos



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**

primeiros dois pactos, e sim o reconhecimento de que o Apelante não cessou os descontos em folha na data pactuada, em descumprimento do que foi contratado.

Partindo dessa premissa, não há razão para reformar a sentença recorrida, pois o Recorrente não comprovou a contratação de empréstimo com descontos em folha de R\$ 27,60 (vinte e sete reais e sessenta centavos). Sem contrato que a ampare, a cobrança é evidentemente ilícita, não caracterizando exercício regular de direito, pois não há direito de crédito.

**Em segundo e último lugar**, o Apelante afirma que não é devida a restituição em dobro do indébito (art. 42, parágrafo único, do CDC), pois a Requerente teria reconhecido a formalização do contrato na exordial, de modo que não há má-fé na cobrança do débito.

Conforme já explicitado, duas foram as causas de pedir autorais: **(i)** a de que os descontos formalizados em razão dos contratos efetivamente formalizados já deveriam ter cessado, considerado o termo final estabelecido no instrumento contratual; **(ii)** a de que havia um terceiro desconto de origem desconhecida, que não foi pactuado.

O juízo de origem, atento à diversidade de causas de pedir, determinou que houvesse: **(i) devolução simples** dos valores descontados “*indevidamente a partir da data final dos pactos até o cumprimento da liminar deferida*” (fls. 175), no que pertine aos contratos efetivamente formalizados; **(ii) devolução em dobro** dos valores descontados sem comprovada base jurídica.

Em outros termos, o juízo de primeiro grau apenas determinou a devolução em dobro dos descontos realizados **sem base contratual ou legal**.

Quanto a estes, não há como reconhecer boa-fé do Recorrente, que não esclareceu em momento algum o porquê das cobranças. Se não há qualquer justificativa aparente, não é possível considerar que foram feitos de boa-fé, pois a instituição financeira está ciente de que não pode cobrar valores unilateralmente, sem base legal ou contratual, de seus clientes.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **conheço parcialmente e nego provimento** ao recurso.

Majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pelo Autor (art. 85, §11, do CPC).

É como voto.

Manaus,

Des. **PAULO LIMA**  
 RELATOR  
 (Assinatura Eletrônica)